



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei 4.607 de 2016

Dispõe sobre a concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social a micro e pequenas empresas.

Autor: JOVAIR ARANTES

Relator: LEONARDO QUINTÃO

I –RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe que, sempre que utilize fontes de captação alimentadas por recursos fiscais ou parafiscais, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES deve destinar a micro e pequenas empresas ao menos 20% (vinte por cento) dos valores dos financiamentos.

O projeto altera o Art. 3º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, estabelecendo que o BNDES deverá aplicar ao menos 20% dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) em operações de financiamentos a micro e pequenas empresas.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço – CDEICS, o projeto foi aprovado sem modificações.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

O BNDES utiliza diversas fontes de recursos para viabilizar seus programas de financiamento. Consultado a página eletrônica do Banco, verifica-se que as fontes governamentais como FAT, PIS-PASEP e Tesouro Nacional representam parcela significativa da estrutura de capital do BNDES, respondendo por 82,5% dos recursos totais, em 30 de junho de 2017.

Com relação aos destinatários dos empréstimos, os dados constantes da página eletrônica do BNDES informam que, em 2016, foram desembolsados 8% dos recursos para pequenas empresas e 15,3% para micro empresas, o que perfaz um percentual de 23,3% para micro e pequenas empresas.

A fonte de recursos que lastreia os financiamentos e o estabelecimento de percentuais mínimos de aplicação em determinado grupo ou finalidade, não constituem fatores determinantes para a análise do impacto orçamentário e financeiro. O que influencia a repercussão sobre as despesas públicas são as condições de empréstimos e a eventual necessidade de concessão de subvenções econômicas por parte do Tesouro Nacional.

Como o projeto não dispõe sobre encargos e subsídios, não é possível estabelecer uma relação entre suas disposições e eventuais impactos sobre as receitas ou despesas públicas federais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29/05/96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Considerando que o despacho inicial, de 1º/04/16, determinou a apreciação do projeto por esta Comissão apenas no tocante aos aspectos de adequação financeira ou orçamentária (art. 54 do RICD), não emitiremos voto sobre o mérito da matéria.

Em vista do exposto, **voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.607, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2017

LEONARDO QUINTÃO

Relator